

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 912, DE 2009.

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 912, de 2009 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

O ato internacional sob consideração tem como finalidade promover o desenvolvimento de cooperação técnica em várias áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias, de forma a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países e a favorecer o estreitamento dos laços de amizade existentes.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas onze (11) artigos, nos quais são detalhados os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação por ele estabelecida.

Logo no preâmbulo são elencados os fundamentos sobre os quais se assentam os interesses das Partes quanto à conclusão do ato internacional em apreço, ou seja: o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos; o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico dos respectivos países, com ênfase na sustentabilidade; o reconhecimento das vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum, bem como a vontade das Partes de desenvolver atividades de cooperação que estimulem o progresso técnico em cada um dos países.

A cooperação técnica a ser implementada dar-se-á em áreas consideradas prioritárias pelas Partes que, para tanto, poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, com organizações internacionais e agências regionais (conf. disposto nos Artigos I e II).

O Acordo prevê também o desenvolvimento de programas e projetos de cooperação técnica, que serão implementados por meio de Programas Executivos, dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais, conforme acordado por meio dos mencionados Programas Executivos. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação desses programas podendo, inclusive, buscar financiamentos de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e de outros doadores, conforme disposto no Artigo III.

No Artigo IV é prevista a realização de reuniões, entre representantes das Partes Contratantes, destinadas a tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, enquanto

que o Artigo V aborda o tema do compromisso de sigilo das Partes quanto aos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo.

Por outro lado, o pessoal enviado por uma das Partes Contratantes - no âmbito de atividades de cooperação decorrentes do Acordo - deverá receber todo o apoio logístico necessário relativamente à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, sendo que tal compromisso é consignado nos termos do Artigo VI.

As facilidades que deverão ser concedidas pelas Partes Contratantes ao pessoal designado a participar dos programas e projetos de cooperação encontram-se discriminadas no Artigo VII e referem-se à obtenção de vistos, isenções aduaneiras e tributárias (inclusive imposto de renda), imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo, bem como facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

O Artigo IX regulamenta o tema da isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação (com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos), em relação aos bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

Por último, os Artigos X e XI contêm normas de natureza adjetiva, destinadas a regulamentar questões procedimentais, quais sejam: cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Acordo; período de vigência e prorrogação; procedimentos para a denúncia; processo de emenda e modos de solução de controvérsias que eventualmente venham a surgir em função da implementação do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O acordo em apreço foi celebrado com a finalidade de promover o desenvolvimento de atividades de cooperação entre o Brasil e a Libéria. A cooperação contemplada pelo acordo é de caráter técnico e dar-se-á nas áreas em que haja interesse mútuo e que sejam consideradas prioritárias pelas Partes.

A cooperação técnica prevista deverá ser implementada por meio de programas e projetos de cooperação, denominados pelo texto do acordo de “programas executivos”, os quais conterão a designação das instituições executoras, os órgãos coordenadores e a definição dos insumos necessários à sua execução.

Poderão participar das atividades de cooperação técnica instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais e organismos internacionais. Quanto ao custeio de tais atividades, o acordo estabelece que as Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para tal, podendo, inclusive, buscar financiamento de fundos, organismos internacionais, programas internacionais ou a contribuição de outros doadores.

Para acompanhar a aplicação das normas do acordo e a execução dos programas e projetos de cooperação, as Partes Contratantes realizarão reuniões periódicas, nas quais seus representantes exercerão (conforme disposto no artigo IV do Acordo) as seguintes atribuições: avaliar e definir áreas comuns prioritárias, nas quais há viabilidade de implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes; examinar e aprovar Planos de Trabalho; analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de

cooperação técnica e; avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

O acordo prevê a assunção de compromissos de múltiplas naturezas, pelas Partes Contratantes, no sentido de assegurar o desenvolvimento da cooperação. Dentre tais compromissos cumpre destacar: o apoio logístico necessário ao pessoal empregado nos programas de cooperação no que se refere à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, além de facilidades quanto à entrada, permanência e saída dos respectivos territórios (inclusive quanto à obtenção de vistos); concessão de benefícios de isenções tributárias e aduaneiras e até imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo.

São também estabelecidas (conf. Artigo IX) isenções de taxas, tributos e demais gravames de importação e exportação em favor dos bens, equipamentos e outros materiais envolvidos nos programas, projetos e atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do Acordo (à exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos).

A firma do instrumento internacional em apreço é fruto de importante e recente vertente da política externa brasileira, que busca o resgate e a revitalização das relações internacionais do Brasil com os países africanos, sobretudo com as nações da África subsaariana, região dentre as pobres do planeta, onde estão localizados países com grandes problemas estruturais resultantes dos conflitos étnicos e da instabilidade política e da pobreza, decorrentes dos graves legados do colonialismo e do neo-colonialismo. Nesse sentido, a iniciativa dos governos do Brasil e da Libéria de desenvolver atividades de cooperação técnica nas áreas em que houver maior interesse há de trazer importante contribuição para a superação de alguns dos principais desafios enfrentados pelo povo liberiano, como o desenvolvimento sócio-econômico, baseado na sustentabilidade, tendo em vista, sobretudo, a preservação das

florestas, a diminuição da poluição da costa e o combate à erosão dos solos, problemas que assolam o território da nação amiga.

O ato internacional que ora consideramos contempla o instrumental jurídico adequado, o que o torna apto a permitir o alcance de seu objetivo: a implementação da cooperação técnica bilateral, razão pela qual **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 06 de abril de 2010.

JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo Básico de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o
Governo da República da Libéria,
celebrado em Monróvia, em 29 de maio de
2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I

do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora